

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 555, DE 2011

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 597, de 2011.....	05
- Exposição de Motivos nº 330/2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Educação; do Meio Ambiente; e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.....	06
- Ofício nº 263/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	09
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....	
- Nota Técnica nº 1/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	10
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Décio Lima (PT/SC).....	15
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	26
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	29
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	30
- Legislação citada.....	31

* Publicadas em caderno específico

MEDIDA PROVISÓRIA N° 555, DE 2011

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

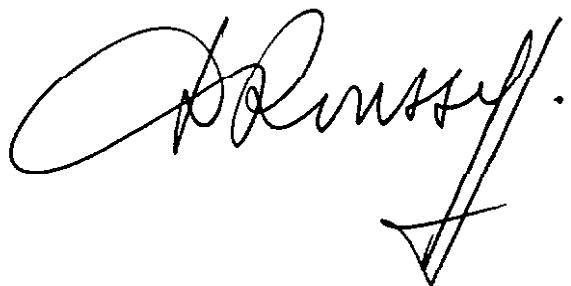
ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	914/BRA/1065 PROMED 914/BRA/1111 FUNDESCOLA BRA/03/032 - PROEP	71
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	BRA/02/011 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRA/01/037 USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	8
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio	BRA 00/009 CONSERVAÇÃO DE MANEJO DOS ECOSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS	12

Mensagem nº 597, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 555 , de 23 de dezembro de 2011, que “Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de dezembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff.", followed by a small checkmark or signature mark.

EMI nº 330/MP/MEC/MMA/SECOM

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

2. A proposta tem por escopo garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma possível falta de pessoal na execução dos projetos de cooperação técnica, desenvolvidos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em parceria com organismos internacionais, não acarrete graves prejuízos às ações desenvolvidas nas áreas de meio ambiente e educação.

3. Com relação ao IBAMA, os projetos desenvolvidos almejam o aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental, gestão e conservação da fauna e dos recursos pesqueiros. Quanto ao ICMBio, tem por objetivo a formulação de projeto de conservação e manejo dos ecossistemas brasileiros e a gestão do sistema federal de unidades de conservação, para maximizar as potencialidades técnicas e humanas por meio de novos procedimentos e instrumentos de planejamento.

4. No que tange ao FNDE, tais projetos constituem importante instrumento de promoção da qualidade e da eficiência da educação em geral, compreendendo o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação à distância, a avaliação, a informação e pesquisa educacional, a pesquisa e extensão universitária, e o magistério, a fim de expandir sua cobertura e garantir uma maior equidade social, vislumbrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

5. A urgência e a relevância da prorrogação desses contratos estão caracterizadas pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com organismos internacionais, que são de fundamental importância para a execução de ações nas áreas de meio ambiente e

educação. Ressaltamos que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de concurso público, tendo em vista que não há tempo hábil para tanto. Entretanto, a excepcionalidade deve ter fim quando da realização de concursos públicos para os órgãos já previstos no Projeto de Lei de Orçamento Anual para 2012.

6. A minuta de Medida Provisória objetiva, ainda, autorizar a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, nos termos previstos no art. 26 da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008.

7. Cabe destacar que, com a edição da Lei nº 9.637/98, que tratava da qualificação de entidades como **Organizações Sociais**, foi extinta a Fundação Roquette Pinto - que era até então, órgão vinculado à Presidência da República - ficando autorizado o Poder Executivo qualificar a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP como organização social, nos termos da referida Lei, o que ocorreu no ano de 1997.

8. A ACERP absorveu as atividades da extinta Fundação Roquette Pinto, conforme previsão do art. 2º do Decreto nº 2.112, de 1997. O mesmo art. 2º também previu que fosse firmado contrato de Gestão entre ACERP e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998.

9. A Lei nº 11.652, de 2008, instituiu princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão e autorizou a criação da EBC, prevendo no art. 26 a repactuação do Contrato de Gestão firmado entre a União e a ACERP, no prazo máximo de 90 dias a ser contado da sua publicação, limitando a prorrogação contratual por apenas 36 meses.

10. Em 16 de março de 2009 foi editado o Decreto nº 6.794, de 2009, que incumbiu à EBC a supervisão das atividades da Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto mediante contrato de gestão firmado entre as partes, observado o prazo inscrito no art. 26 da Lei 11.652, de 2008, podendo somente ter vigência após a extinção do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e a ACERP.

11. A previsão legal de qualificação da ACERP como Organização Social e a autorização para assinar contrato de gestão, tanto com a SECOM, quanto com a EBC, visaram o desenvolvimento de atividades ligadas à produção de conteúdo e de radiodifusão pública, em prazo não superior a 36 meses conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 2008.

12. Assim, a ACERP tem apoiado a EBC no cumprimento de sua missão, com a produção e transmissão de parte dos conteúdos jornalísticos, audiovisuais e sonoros de suas emissoras de TV (TV Brasil e TV Brasil Internacional) e Rádio (Nacional do Rio de Janeiro, Brasília, Amazônia e Alto Solimões e MEC do Rio de Janeiro e Brasília), manutenção de equipamentos e acervo e migração da tecnologia analógica para a tecnologia digital, atividades estas que envolvem diretamente cerca de 1.100 empregados da ACERP.

13. Todas essas atividades desenvolvidas pela ACERP por meio do contrato de gestão não foram ainda, passíveis de completa absorção pela EBC diante da imensa gama de atribuições conferidas legalmente e especialmente pela rápida expansão da rede e aumento da demanda por produção e coprodução de conteúdos próprios.

14. Assim, o prazo de 36 meses objetivamente estipulado pelo legislador não foi o bastante para que a EBC assumisse de forma definitiva e independente a produção de todos os conteúdos de seus canais de rádio e televisão.

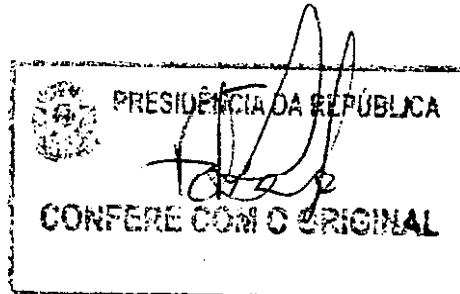
15. Destarte, ainda se faz necessária a manutenção de um instrumento jurídico como o contrato de gestão entre a EBC e a ACERP, para que seja definitivamente concluída a estruturação da primeira.

16. Portanto, a relevância e a urgência decorrem da necessidade de um prazo máximo de 24 meses para que a EBC se estruture e assuma de forma definitiva e independente a produção de todos os conteúdos, bem como da proximidade do termo final do prazo estipulado pelo art. 26 da Lei nº 11.652, de 2008, que se dará em 31 de dezembro do corrente ano. Caso não seja prorrogado o aludido prazo, certamente ocorrerá a descontinuidade na prestação do serviço público. Para evitar essa descontinuidade, faz-se necessário a prorrogação do prazo do contrato de gestão firmado entre a EBC e a ACERP.

17. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe esclarecer que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria dos órgãos e entidades envolvidos a manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custos.

18. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, José Henrique Paim Fernandes, Francisco Gaetani e Helena Maria de Freitas Chagas,

Of. n. 263/12/PS-GSE

Brasília, 8 de abril de 2012

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

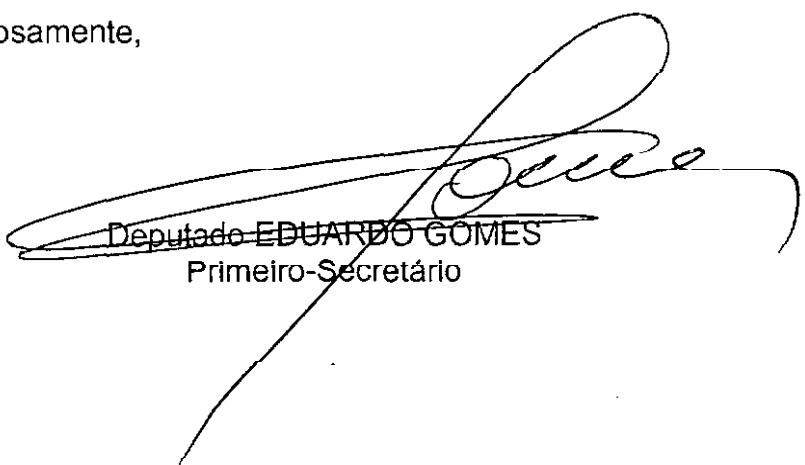
Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 555, de 2011, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 02.05.12, que "Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea h do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

NOTA TÉCNICA Nº 01/2012

Subsídios à Apreciação da Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, quanto à adequação orçamentária e financeira.

"Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento da alínea "h" do inciso VI do **caput** art. 2º da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.".

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, que "Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento da alínea "h" do inciso VI do **caput** art. 2º da lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.".

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*". Ressaltamos que a solicitação de trabalho para elaboração da presente nota técnica somente nos foi repassada no dia 1º de fevereiro de 2012.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 555/2011 trata da prorrogação dos contratos em duas situações diversas: 1) contratos vinculados a projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, com fulcro no art. 2º, inc. VI, “h” da Lei nº 8.745/1993; e 2) contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP.

Segundo a Exposição de motivos - EM nº 330/MP/MEC/MMA/SECOM de 21 de dezembro de 2011, a prorrogação dos contratos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais tem por objetivo assegurar a continuidade do serviço público, de modo a evitar prejuízo às ações desenvolvidas no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Em relação ao IBAMA, os projetos desenvolvidos relacionam-se ao licenciamento ambiental, gestão e conservação da fauna e dos recursos pesqueiros. Quanto ao ICMBio, os contratos tratam da formulação de projeto de conservação e manejo dos ecossistemas brasileiros e a gestão do sistema federal de unidades de conservação, para “maximizar as potencialidades técnicas e humanas por meio de novos procedimentos e instrumentos de planejamento”.

Já em relação ao FNDE, os projetos “constituem importante instrumento de promoção da qualidade e da eficiência da educação em geral, compreendendo o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e à distância, a avaliação, a informação e pesquisa educacional, a pesquisa e extensão universitária, e o magistério, a fim de expandir sua cobertura e garantir uma maior equidade social, vislumbrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB”.

Ressaltam os autores da referida Exposição de Motivos que a urgência e a relevância da Medida Provisória são caracterizadas pela necessidade de assegurar a continuidade das atividades técnicas especializadas desenvolvidas, mediante a cooperação com organismos internacionais, nas áreas em questão. Destacam, ainda, que não há tempo hábil para preenchimento do quadro de pessoal por meio de concursos públicos, mas que tal medida já se acha em desenvolvimento, sendo viabilizada pela existência de previsão no Projeto de Lei de Orçamento Anual para 2012.

Também prevê a referida Medida Provisória, a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, nos termos previstos na Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008. Tal contrato, conforme descrito, foi inicialmente previsto para o prazo de 36 meses junto à Empresa Brasil de Comunicação - EBC, a ser exaurido em 31 de dezembro de 2011. Com a edição da Medida Provisória sob

análise, esse contrato pode ser estendido por mais 24 meses. As atividades desenvolvidas pela ACERP, segundo a Exposição de Motivos, compreendem a produção e transmissão de parte dos conteúdos jornalísticos, audiovisuais e sonoros de suas emissoras de TV e de Rádio, manutenção de equipamentos e acervo e migração da tecnologia analógica para a tecnologia digital, envolvendo cerca de 1.100 empregados a ACERP. Alega-se que tais atividades não puderam, ainda, ser absorvidas pela EBC, diante da "imensa gama de atribuições conferidas legalmente e especialmente pela rápida expansão da rede e aumento da demanda por produção e coprodução de conteúdos próprios".

No tocante mais especificamente à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, sustenta-se que os contratos temporários em tela não geram aumento de despesa, haja vista que eles já existem e sua prorrogação exigirá a "manutenção da dotação específica utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio. ".

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

"§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.".

Plano Plurianual

A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18.01.2012) contém programas específicos por intermédio dos quais poderão correr as despesas decorrentes das normas baixadas na Medida Provisória

ora examinada, em que pese a não apresentação das estimativas das despesas previstas.

LRF, LDO e LOA

No tocante às despesas contratadas com prazo determinado, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina em seu art. 17, § 7º, o seguinte:

"Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....
§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, em seu art. 88, estabelece que:

"Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." .

Nota-se que o contrato de gestão relativo à ACERP foi estipulado inicialmente para vigorar por 36 meses. Com a presente prorrogação, de 24 meses, seu tempo total atingirá cinco anos. Já quanto aos contratos temporários do IBAMA, do ICMBio e do FNDE, a própria norma prevê a sua extensão para prazos superiores a quatro anos, tendo em vista a não aplicação da limitação de quatro anos prevista no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745/1993.

Dessa forma, em todos os casos há sujeição da Medida Provisória sob análise às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO para 2012, especificamente ao disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF e art. 88 da LDO/2012. Assim, o aumento de despesa de caráter continuado, caracterizado pela prorrogação dos contratos em tela, deveria ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Além disso, o ato também deveria estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes,

ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A exposição de motivos que acompanha a referida Medida Provisória não apresenta os requisitos acima referidos da LRF e da LDO, limitando-se a alegar que existem programações orçamentárias específicas e que não há aumento de despesa. Contudo, afirma que será necessária a utilização do expediente de "transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio".

Esses são, portanto, os subsídios que apresentamos.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012.



Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA N° 555, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

O SR. DÉCIO LIMA (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 555, de 2011, que me honra relatar neste momento em substituição ao Líder Deputado Jilmar Tatto, *"Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto — ACERP, e dá outras providências"*.

É de autoria, portanto, do Poder Executivo.

Eu indago, Sr. Presidente, a V.Exa. — e com a aquiescência do Plenário — se posso ir direto ao voto neste momento, para que seja proferido, dispensando a parte do relatório, uma vez que se trata de medida provisória simplificada, apenas permitindo a prorrogação de contrato já existente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Pois não, Deputado.

O SR. DÉCIO LIMA - Agradeço a V.Exa.

Vamos ao voto.

"No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 555, de 2011,

examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária.

Da admissibilidade — requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Inicialmente, é de se constatar o atendimento dos requisitos formais para o envio de medidas provisórias ao Congresso Nacional, previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, relativos à Mensagem que as acompanha e ao documento expondo as motivações do ato.

Os contratos que a Medida Provisória nº 555, de 2011, objetiva prorrogar, tanto os de trabalho por tempo determinado, quanto o de gestão entre a União e a Associação Roquette Pinto, estão relacionados a serviços públicos de inestimável importância. Os 71 (setenta e um) contratos de trabalho do FNDE estão vinculados a projetos de reestruturação de currículos; de melhoria da qualidade das escolas do ensino fundamental, e ampliação da permanência e da escolaridade das crianças nas escolas públicas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e de fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica. Os 8 (oito) contratos de trabalho do IBAMA são relativos a projetos na área de licenciamento ambiental e de uso sustentável da biodiversidade e florestas; e os 12 (doze) contratos do Instituto Chico Mendes versam sobre conservação e manejo de ecossistemas brasileiros.

Por seu turno, o contrato de gestão entre a União e a Associação Roquette Pinto tem permitido a utilização da experiência dessa organização, e os serviços de cerca de 1.100 de seus funcionários, no processo de implantação e consolidação da Empresa Brasil de Comunicação.

Sob outro aspecto, como visto, a disponibilidade desses serviços públicos somente é garantida pelos contratos de trabalho e de gestão já referidos. A urgência da prorrogação dos mesmos pela medida provisória em análise decorre da necessidade de se evitar sua interrupção, até que os concursos públicos destinados à substituição da força de trabalho contratada possam ser finalizados.

Por essa razão, conclui-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Carta Magna, e pela admissibilidade da Medida Provisória nº 555, de 2011.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A prorrogação dos prazos dos contratos de trabalho por tempo determinado e do contrato de gestão especificados nesta medida provisória insere-se na competência legislativa da União, por força do art. 48 da Constituição Federal, sem incidir na vedação prevista no § 1º do seu art. 62.

Trata-se de mera autorização de prorrogação de prazos de vigência de contratos administrativos, não se caracterizando incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro; e, estando atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 555/2011.

Da adequação orçamentária e financeira.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a

despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 555/2011, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, a prorrogação dos contratos em questão não gera acréscimo de despesas, porquanto exigiria apenas a manutenção das dotações orçamentárias já existentes e a transferência para as mesmas dos recursos inscritos nos orçamentos de custeio.

Assim, acolhendo as razões apontadas, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 555/11".

Do mérito e das Emendas de nº 1 e de nº 2, de autoria dos Deputados Sandro Mabel e Antonio Carlos Magalhães Neto.

"Do mérito.

A prorrogação do prazo de vigência dos contratos temporários de trabalho é essencial para a preservação de diversos projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, cuja execução é dependente dos recursos humanos especializados, contratados para tal fim. Esses projetos caracterizam-se pelo progressivo cumprimento de seu objeto. E a manutenção dos técnicos envolvidos é fundamental para que se evite descontinuidade nos objetivos propostos. Ressalte-se ainda que os requisitos que qualificam a excepcionalidade desses contratos, prazo limite para a prorrogação e exigência de justificação, pelas autoridades competentes, da necessidade do ato (art. 3º, §2º, da Lei nº 12.337/2010), estão literalmente mantidos.

Por sua vez, a prorrogação do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação Roquete Pinto, nos termos do art. 26 da Lei n.º 11.652/2008,

propiciará que essa Organização, por meio dos serviços de aproximadamente 1.100 de funcionários, mantenha uma indispensável participação no desempenho de diversas atividades da Empresa Brasil de Comunicação – EBC: produção e transmissão de conteúdos jornalísticos, audiovisuais e sonoros de rádio e televisão, manutenção de equipamentos e de acervo, e transição da base tecnológica. Esse apoio prestado pela Associação Roquete Pinto e seus recursos humanos tem possibilitado que a EBC, paulatinamente, concretize a complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão.

A necessária continuidade dessa gama de atividades, bem como a perspectiva de sua ampliação, ante a expansão da rede e da demanda por mais produção de conteúdo, justificam a prorrogação pretendida para além do fato da expiração do prazo original, em 31/12/2011. Nesse contexto, é relevante a informação prestada pela Diretoria-Executiva da EBC, no sentido de que a contratação de servidores selecionados por meio de concurso público iniciou-se em março do corrente ano, objetivando reforçar seu quadro próprio de recursos humanos.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que foi deferida pelo Presidente do Congresso Nacional a retirada da Emenda n.º 3, requerida pelo seu autor, de modo que fica prejudicada a sua apreciação.

A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Sandro Mabel, altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 3º da Lei n.º 12.337/2010, excluindo da autorização de prorrogação os 12 contratos de trabalho do Instituto Chico Mendes e os 8 contratos de trabalho do IBAMA. A justificativa apresentada é a da desnecessidade de manutenção desses gastos em tempos de crise, pelo

suposto cumprimento das tarefas relativas aos projetos de cooperação internacional. Nossa entendimento, porém, é o de que o aprimoramento de atividades como o licenciamento ambiental, a gestão e a conservação da fauna e dos recursos pesqueiros, a conservação e o manejo dos ecossistemas brasileiros, são desafios perenes para o Estado brasileiro, a serem enfrentados também com a importante contribuição desses projetos.

Já a Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, altera a redação do art. 3º da MP 555/2011, reduzindo para 12 meses o período de prorrogação do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto. A justificativa é a de que os 24 meses previstos seriam excessivos e de que seria necessária uma nova apreciação pelo Congresso Nacional, ao término do corrente ano, das razões de uma eventual necessidade de nova prorrogação. Consideramos, entretanto, que a manutenção do período de 24 meses de prorrogação atende melhor aos princípios da economia, da racionalidade e da eficiência do processo legislativo e evita que, já ao término do corrente ano, seja necessária a apreciação de nova medida provisória com a mesma motivação desta.

Por essas razões, votamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

E, por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da presente medida provisória, bem como, no mérito, por sua integral aprovação".

Portanto, é este o parecer que profiro acerca da Medida Provisória em debate.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer proferido em Plenário em 02/05/2012

SMP

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA
COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 555, de 2011

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do *caput* art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Décio Lima

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 555, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado e sobre a prorrogação do contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto.

Em seus artigos 1º e 2º, a Medida Provisória promove alterações no art. 3º e no Anexo II da Lei n.º 12.337/2010, a fim de que possam ser objeto de nova prorrogação – até 31 de dezembro de 2012 – alguns dos contratos de trabalho por tempo determinado ali especificados, todos relacionados a projetos de cooperação internacional, nos seguintes quantitativos:

- 71 (setenta e um) contratos de trabalho no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- 12 (doze) contratos de trabalho no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

- 8 (oito) contratos de trabalho no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Em seu artigo 3º, a Medida Provisória autoriza a prorrogação, por até 24 meses, contados a partir de 31/12/2011, do prazo de vigência do contrato de gestão entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto, organização social sucessora da Fundação Roquete Pinto, nos termos das Leis n.º 9.637/1998 e 11.652/2008.

As Emendas Apresentadas

No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas à MP n.º 555/2011, conforme descrito a seguir:

- A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Sandro Mabel, altera a redação dada pelo artigo 1º da MP ao artigo 3º da Lei n.º 12.337/2010, excluindo da autorização de prorrogação os doze contratos de trabalho do Instituto Chico Mendes e os oito contratos de trabalho do IBAMA;

- A Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, altera a redação do art. 3º da MP 555/2011, reduzindo para 12 meses o prazo de prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto;

- A Emenda n.º 3, de autoria do Senador Francisco Dorneles, acrescenta ao texto da Medida Provisória três artigos, alterando as Leis n.º 91/1935, 9.532/1997, e 12.101/2009, para permitir a remuneração dos gestores de associações ou fundações assistenciais.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, e tendo em conta também os efeitos da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.029, apresentar o presente parecer em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no §2º, do art. 6º, da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar Parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória n.º 555, de 2011, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária.

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, §1º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN

Inicialmente, é de se constatar o atendimento dos requisitos formais para o envio de Medidas Provisórias ao Congresso Nacional, previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, relativos à Mensagem que as acompanha e ao documento expondo as motivações do ato.

Os contratos que a Medida Provisória n.º 555/2011 objetiva prorrogar, tanto os de trabalho por tempo determinado, quanto o de gestão entre a União e a Associação Roquete Pinto, estão relacionados a serviços públicos de inestimável importância. Os 71 (setenta e um) contratos de trabalho do FNDE estão vinculados a projetos de reestruturação de currículos; de melhoria da qualidade das escolas do ensino fundamental, e ampliação da permanência e da escolaridade das crianças nas escolas públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e de fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica. Os 8 (oito) contratos de trabalho do IBAMA são relativos a projetos na área de licenciamento ambiental e de uso sustentável da biodiversidade e florestas; e os 12 (doze) contratos do Instituto Chico Mendes versam sobre conservação e manejo de ecossistemas brasileiros.

Por seu turno, o contrato de gestão entre a União e a Associação Roquete Pinto tem permitido a utilização da experiência desta Organização, e os serviços de cerca de 1.100 de seus funcionários, no processo de implantação e consolidação da Empresa Brasil de Comunicação.

Sob outro aspecto, como visto, a disponibilidade desses serviços públicos somente é garantida pelos contratos de trabalho e de gestão já referidos: a urgência da prorrogação dos mesmos pela Medida Provisória em análise decorre da necessidade de se evitar sua interrupção, até que os concursos públicos destinados à substituição da força de trabalho contratada possam ser finalizados. Por essa razão, conclui-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no art. 62 da Carta Magna, e pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 555/2011.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A prorrogação dos prazos dos contratos de trabalho por tempo determinado e do contrato de gestão especificados nesta Medida Provisória inserem-se na competência legislativa da União, por força do art. 48 da Constituição Federal, sem incidir na vedação prevista no §1º do seu art. 62. Trata-se de mera autorização de prorrogação de prazos de vigência de contratos administrativos, não se caracterizando incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro; e, estando atendidos os requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 555/2011.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 555/2011, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, a prorrogação dos contratos em questão não gera acréscimo de despesas, porquanto exigiria apenas a manutenção das dotações orçamentárias já existentes, e a transferência para as mesmas dos recursos inscritos nos orçamentos de custeio.

Assim, acolhendo as razões apontadas, concluímos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 555/11.

Do mérito

A prorrogação do prazo de vigência dos contratos temporários de trabalho é essencial para a preservação de diversos Projetos de Cooperação Técnica firmados com organismos internacionais, cuja consecução é dependente dos recursos humanos especializados, contratados para tal fim. Esses projetos caracterizam-se pelo progressivo cumprimento de seu objeto, e a manutenção dos técnicos envolvidos é fundamental para que se evite descontinuidade nos objetivos propostos. Ressalte-se ainda que os requisitos que qualificam a excepcionalidade desses contratos – prazo limite para a prorrogação, e exigência de justificação, pelas autoridades competentes, da necessidade do ato (art. 3º, §2º, da Lei n.º 12.337/2010), estão mantidos.

Por sua vez, a prorrogação do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação Roquete Pinto, nos termos do art. 26 da Lei n.º 11.652/2008, propiciará que essa Organização, por meio dos serviços de aproximadamente 1.100 de funcionários, mantenha uma indispensável participação no desempenho de diversas atividades da Empresa Brasil de Comunicação – EBC: produção e transmissão de conteúdos jornalísticos, audiovisuais e sonoros de Rádio e TV, manutenção de equipamentos e de acervo, e transição da base tecnológica. Esse apoio prestado pela Associação Roquete Pinto e seus recursos humanos tem possibilitado que a EBC, paulatinamente, concretize a complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão.

A necessária continuidade dessa gama de atividades, bem como a perspectiva de sua ampliação, ante a expansão da rede e da demanda por mais produção de conteúdo, justificam a prorrogação pretendida, para além do fato da expiração do prazo original, em 31/12/2011. Nesse contexto, é relevante a informação prestada pela Diretoria-Executiva da EBC, no sentido de que a contratação de servidores selecionados por meio de concurso público iniciou-se

em março do corrente ano, objetivando reforçar seu quadro próprio de recursos humanos.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que foi deferida pelo Presidente do Congresso Nacional a retirada da Emenda n.º 3, requerida pelo seu autor, de modo que fica prejudicada a sua apreciação.

A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Sandro Mabel, altera a redação dada pelo artigo 1º da MP ao artigo 3º da Lei n.º 12.337/2010, excluindo da autorização de prorrogação os doze contratos de trabalho do Instituto Chico Mendes e os oito contratos de trabalho do IBAMA. A justificativa apresentada é a da desnecessidade de manutenção desses gastos em tempos de crise, pelo suposto cumprimento das tarefas relativas aos projetos de cooperação internacional. Nosso entendimento, porém, é o de que o aprimoramento de atividades como o licenciamento ambiental, a gestão e a conservação da fauna e dos recursos pesqueiros, a conservação e o manejo dos ecossistemas brasileiros, são desafios perenes para o Estado brasileiro, a serem enfrentados também com a importante contribuição desses projetos.

Já a Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, altera a redação do art. 3º da MP 555/2011, reduzindo para 12 meses o período de prorrogação do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto. A justificativa é a de que os 24 meses previstos seriam excessivos, e de que seria necessária uma nova apreciação pelo Congresso Nacional, ao término do corrente ano, das razões de um eventual necessidade de nova prorrogação. Consideramos, entretanto, que a manutenção do período de 24 meses de prorrogação atende melhor aos princípios da economia, da racionalidade e da eficiência do processo legislativo, e evita que já ao término do corrente ano seja necessária a apreciação de nova Medida Provisória com a mesma motivação desta.

Por essas razões, votamos pela rejeição das Emendas de n.º 1 e 2.

E, por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 555, de 2011, bem como, no mérito, por sua integral aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

Deputado Décio Lima
Relator

MPV 555/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
26/12/2011

Emenda
Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de comunicação Educativa Ruquelle Pinto - ACERP, e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
02/05/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 555-A/2011).

Último Despacho
28/02/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (3)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

26/12/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

26/12/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/02/2012 a 07/02/2012.
Comissão Mista: 02/02/2012 a 15/02/2012.
Câmara dos Deputados: 16/02/2012 a 29/02/2012.
Senado Federal: 01/03/2012 a 14/03/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/03/2012 a 17/03/2012.
Sobrestrar Pauta: a partir de 18/03/2012.
Congresso Nacional: 02/02/2012 a 01/04/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/04/2012 a 31/05/2012.

27/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 27/12/2011.

28/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 28/12/2011.

27/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of.nº 72/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 555/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.

27/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 597/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submeto à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 555 , de 23 de dezembro de 2011, que 'Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'h' do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, e dá outras providências'".

27/02/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 28/02/2012

28/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

29/02/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

29/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido Ofício nº 82/2012-CN, do Senador José Sarney, que encaminha requerimento do Senador Francisco Dornelles de retirada da Emenda nº 3, de sua autoria, apresentada à Medida Provisória 555/2011, com o seguinte despacho: "Defiro, art. 42, do Regimento Comum."

02/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado no Of. 82/2012 - CN: "Publique-se."

06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPVs 549 e 550, de 2011, itens 01 e 02 da pauta, com prazo encerrado.

13/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

14/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

20/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

27/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

28/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

03/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 549/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

11/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 551/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

18/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/04/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Jilmar Tutto (PT-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

24/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/05/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Décio Lima, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 555/2011, item 2, sobre os demais itens da pauta.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Décio Lima (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2. (A emenda nº 3 foi retirada pelo autor).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Rejeitadas as emendas apresentadas na Comissão Mista de nºs 1 e 2, com parecer pela rejeição.

Aprovada a Medida Provisória nº 555, de 2011.

Votação da Redação Final.

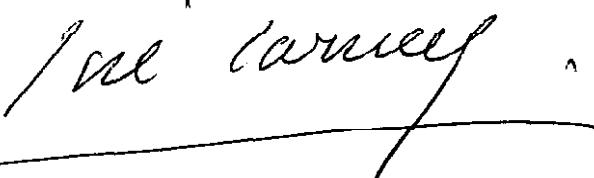
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Décio Lima (PT-SC).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 555-A/2011).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2012

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 555**, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, que “Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de maio de 2012.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 555

Publicação no DO	26-12-2011
Designação Prevista da Comissão	3-2-2012(SF)
Instalação Prevista da Comissão	6-2-2012
Emendas	até 7-2-2012
Prazo na Comissão	2-2-2012 a 15-2-2012 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2012
Prazo na CD	16-2-2012 a 29-2-2012 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	29-2-2012
Prazo no SF	1º-3-2012 a 14-3-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-3-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-3-2012 a 17-3-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-3-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-4-2012 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	31-5-2012
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2012 – DOU (Seção 1) de 27-3-2012..	

MPV Nº 555

Votação na Câmara dos Deputados	2-5-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, I e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

LEI N° 11.552, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Conversão da MPV nº 398, de 2007.

Mensagem de veto

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

Art. 26. Com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

LEI N° 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Conversão da Medida Provisória nº 493, de 2010

Altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.

Art. 3º Ficam o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 524, de 2011)

A N E X O II
(Redação dada pela Medida Provisória nº 524, de 2011)

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETOS	QUANT.
Ministério do Meio Ambiente	- BRA OEA 00/002 - BRA/01/022 - BRA/00/022 - BRA/00/021 - BRA/00/020 - BRA/00/010	127
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	- PRODOC 914/BRA/3026 - UNESCO - PRODOC BRA 04/046 - PNUD - PRODOC BRA 04/028 - PNUD PRODOC UFT/BRA/064/BRA FAO - PRODOC BRA 05/028 - PNUD	15
Ministério da Educação	- 914/BRA/03/004	4
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	- 914/BRA/1065 - PROMED - 914/BRA/1111 - FUNDESCOLA - BRA/03/032 - PROEP	91
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	- BRA 02/011 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - BRA 01/037 - USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	39
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	- BRA 00/009 - CONSERVAÇÃO E MANEJO DOS ECOSISTÉMOS BRASILEIROS - PROECOS	18
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	- BRA/04/049	7

Publicado no DSF, de 11/05/2012.